



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335727-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é agravado MOVIMENTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38702

AGRAVO DE INST. Nº: 2355727-73.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: ANDERSON PESTANA DE ABREU

**AGRAVANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.**

**AGRAVADA: MOVIMENTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS
EIRELLI**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO
SÓCIO DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA
DEMANDA – ADMISSIBILIDADE** – dissolução regular da
pessoa jurídica, com liquidação voluntária, de modo que aplicável
o disposto no art. 1.110 do Código Civil, bem como a sucessão
processual prevista no art.110 do CPC – decisão reformada –
observação de que à pessoa sucessora da empresa dissolvida está
assegurado o direito de se insurgir em face da decisão, em
homenagem ao devido processo legal, à ampla defesa e ao
contraditório.

Resultado: recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução
de título extrajudicial promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se a decisão de fls. 09 deste instrumento,
pela qual se determinou que o pedido de inclusão do sócio da empresa executada,
dissolvida voluntariamente, fosse autuado como incidente de desconsideração da
personalidade jurídica.

Em suma, a agravante alegou que a certidão emitida pela
JUCESP comprova que houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica. Afirma que
através do distrato se pôs fim à sociedade jurídica. Nessa hipótese, desnecessária a
instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão
do sócio no polo passivo da execução. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da

decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão da liminar recursal. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Consignado na decisão agravada: *“Trata-se de pedido da parte exequente objetivando o reconhecimento da sucessão processual da empresa executada determinando-se a inclusão de seu sócio no polo passivo da presente execução: EVERTON DE ASSIS LOPES. A sucessão processual não pode ser reconhecida neste momento, pois, a princípio, não há notícia de que houve encerramento regular da empresa, mas tão somente a informação pela ficha da JUCESP de fls.255/256 de que a empresa está “dissolvida”. Nesse panorama, a inclusão automática dos sócios ao polo passivo só tem lugar caso processado e acolhido eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Logo, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, deve o exequente apresentar petição que preencha os pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica - art. 134 § 4.º do CPC, protocolizando-a sob o código nº. 12119, caso haja mais de um sócio, como INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, atentando-se para o cadastro do assunto genérico (4939) ou desconsideração inversa (50198)”*.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de 1º grau, a decisão agravada não pode subsistir.

Depreende-se da leitura dos autos que, ante a dissolução voluntária da sociedade, a ora agravante, no curso da lide, requereu a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da demanda.

Pois bem. A análise da certidão da JUCESP (fls. 255/256 dos autos de origem), consta que a empresa agravada foi dissolvida. No referido documento consta ainda o registro do distrato social ocorrido em 29/11/2021.

Conforme se constata, a sociedade empresária foi dissolvida e liquidada, de modo que aplicável o disposto no art. 1.110 do Código Civil, segundo o qual *“encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos”*.

A equiparação jurídica do encerramento da empresa à morte da pessoa natural - o que, em tese, permite a sucessão processual pelos sócios, pela aplicação, por analogia, ao art. 110 do CPC - somente é possível diante da dissolução e liquidação da sociedade na forma dos arts. 1.102 e seguintes do CPC.

Sobre o tema, o seguinte julgado desta Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do agravante de sucessão processual (art. 110, CPC) para a responsabilização solidária dos sócios da executada, sob o argumento de que tal pretensão deve ser deduzida através de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive com formação de incidente – Alegação de encerramento das atividades da executada/agravada e dissolução de forma voluntária pelos seus sócios mediante distrato social, sem saldar as obrigações assumidas – Procedência do inconformismo – Sociedade que encerrou suas atividades, registrou a extinção da empresa junto à JUCESP - Sucessão processual pelos ex-sócios (art. 110, do CPC.) - Equivalência à morte da pessoa natural – Precedentes - Ex-sócios que assumiram expressamente no Distrato Social a responsabilidade por eventuais passivos da empresa encerrada – Hipótese de reforma da decisão hostilizada, devendo, contudo, proceder-se à citação dos sócios – Recurso provido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194388-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).

No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL – Sucessão processual em execução de título extrajudicial – Admissibilidade da sucessão processual por aplicação analógica do art. 110 do CPC – Hipótese em que houve a dissolução regular da pessoa jurídica executada, com a respectiva

liquidação voluntária – Sucessão processual com a consequente inclusão de membros que integram a sociedade no polo passivo da relação processual – Cabimento – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093471-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Ao final, uma observação. Como a pessoa sucessora da empresa dissolvida ainda não ingressou nos autos, sem que se fale em preclusão, fica assegurado a ela se insurgir em face da decisão, em homenagem ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Nesses moldes, **com a observação constante do parágrafo anterior, dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator